



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI DO NO D. O. U.
C	De 06 08 / 19 94
C	1cl Rubrica

Processo n.º 13853.000046/92-02

Sessão de : 09 de novembro de 1994

Acórdão n.º 203-01.890

Recurso n.º : 93.019

Recorrente : AGROPLANTA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.


Recorrida : DRF em Ribeirão Preto - SP

IPI - CLASSIFICAÇÃO - Os produtos compostos por micronutrientes (B, Cl Cu, Fe, Mn, Mo, Zn, Co) têm posição específica na TIPI/88 e sua classificação fiscal é a seguinte: 3823.90.9918. **Recurso negado.**

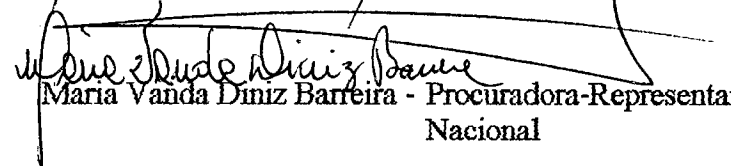
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPLANTA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Tiberany Ferraz dos Santos (justificadamente).

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1994


Osvaldo José de Souza - Presidente


Ricardo Leite Rodrigues - Relator


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Celso Angelo Lisboa Gallucci e Sebastião Borges Taquary.

HR/eaal/MAS/RS/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º 13853.000046/92-02

Recurso n.º: 93.019

Acórdão n.º: 203-01.890

Recorrente : AGROPLANTA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.

RELATÓRIO

Contra AGROPLANTA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA., foi lavrado o Auto de Infração de fls. 19 para exigência do crédito tributário equivalente a 33.963,40 UFIR, relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados devido sobre as operações efetuadas pela empresa no período de janeiro a dezembro/1990.

Em procedimento fiscal realizado junto ao estabelecimento da referida empresa, constatou-se que a mesma dera saída, sem lançamento do respectivo IPI incidente, a produtos de sua fabricação, classificados na posição 3823.90.9918, tributados à alíquota de 10%, conforme discriminado no Quadro Demonstrativo n.º 01 (fls. 20).

Desta forma, a Autuada deixou de lançar, no período mencionado o imposto no valor originário de Cr\$ 2.145.038,33 correspondente a 6.258,89 UFIR, sobre o qual incide a multa prevista no artigo 364, inciso II, do RIFI aprovado pelo Decreto n.º 87.981/82, devidamente atualizada conforme Demonstrativo de Multa e Juros de Mora do Imposto sobre Produtos Industrializados. Foram dados como infringidos os seguintes dispositivos legais: artigo 15, § 2.º, da Lei n.º 7.798/89; artigos 54,55/inciso I - letra "b" e inciso II-letra "c", 62, 63/inciso II, e 107/inciso II-letra "b", todos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto n.º 87.981/82.

Tendo sido concedida prorrogação de prazo para apresentação de defesa, conforme previsto no artigo 6.º, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72, a autuada, em tempo hábil, interpôs a Impugnação de fls. 30/32, instruída com os Documentos de fls. 33 a 69, alegando em síntese que:

a) preliminarmente, saliente-se a nulidade da exigência por cerceamento do direito de defesa, vez que não foram descritos adequadamente os fatos que fundamentaram a autuação;

b) não procede a classificação fiscal adotada pelo Fisco para os produtos de fabricação da empresa. O Quadro Demonstrativo n.º 01 refere-se aos produtos denominados "Stimussed Plus" e "Stimussed Plus Soja", classificando-os na posição 3823.90.9918, o que os tornaria tributados à alíquota de 10%. Porém, a classificação constante das notas fiscais de saída, emitidas pela autuada, corresponde à posição 3105.10.9900, por se tratar de FERTILI-



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13853.000046/92-02

Acórdão n.º: 203-01.890

ZANTES, produtos estes considerados "não tributados" ou de alíquota "zero", já que se destinam única e exclusivamente à agricultura.

Às fls. 71/72, manifestam-se os autuantes pela manutenção do crédito tributário como constituído, tendo em vista o caráter protelatório das alegações da impugnante.

O Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, através da Decisão de fls. 73/74, julgou procedente a ação fiscal, baseando-se nos fundamentos a seguir transcritos:

"Preliminarmente é descabida a alegação da impugnante no sentido de que não foram descritos adequadamente os fatos que fundamentaram a exigência. Os fatos encontram-se descritos às fls. 28, TERMO DE ENCERRAMENTO, claramente.

De acordo com os elementos que constituem o processo, verifica-se que a atuada deu saída de seu estabelecimento industrial aos produtos de sua fabricação denominados "Stimussed Plus" e "Stimussed Plus Soja", classificando-os no código 3105.10.9900 da TIPI, conforme Relação de Produtos fornecidos pela própria impugnante (fls. 02/15), em atendimento à solicitação verbal feita pela fiscalização.

Tendo em vista que referidos produtos são compostos pelos elementos ZINCO (Zn), BORO (B), MILIBDÊNIO (Mo) e COBALTO (Co), conforme os Certificados de Registro de Produtos no Ministério da Agricultura, fls. 17/18, são considerados como "Micronutrientes" de acordo com o Decreto nr 86.955 de 18/02/82 e classificados como tal no código da TIPI na posição 3823.90.9918, conforme Parecer Normativo CST (DCM) nr 001 de 09/10/90. Portanto, correto foi o procedimento fiscal instaurado contra a fiscalizada, classificando os produtos na posição 3823.90.9918, e não como quer a impugnante na posição 3105.10.9900.

Por outro lado, não trouxe a impugnante quaisquer outros elementos, de fato ou direito, que pudessem elidir o procedimento fiscal."

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, a atuada apresentou o tempestivo Recurso de fls. 78/85, reiterando as alegações expendidas na peça impugnatória e aduzindo, ainda, que, somente após a fundamentação da decisão recorrida, veio a tomar conhecimento do verdadeiro motivo da autuação. Assim, entende estar indubitavelmente caracterizado o cerceamento do direito de defesa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13853.000046/92-02

Acórdão n.º: 203-01.890

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Preliminarmente, não cabe razão a Recorrente quanto à arguição de cerceamento do direito de defesa, pois, quando ela recebeu o auto de infração juntamente com este, havia um Demonstrativo, fls. 20, que trazia a classificação considerada correta pelos autuantes, e a Recorrente tomou conhecimento deste.

Inclusive, ao pedir prorrogação para apresentar a impugnação, alegou haver "divergência quanto a qualificação de produtos de sua fabricação".

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste à Recorrente.

A classificação usada por ela, 3105.10.9900, para os produtos em questão, não está correta, pois estes produtos só poderiam ser enquadrados nesta posição se contivessem pelo menos um dos seguintes elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto), fósforo ou potássio, conforme NOTA 06 constante do Capítulo 31 (adubos e fertilizantes) da TIPI/88, o que não acontece.

Por outro lado, como podemos observar através dos certificados emitidos pelo Ministério da Agricultura, anexados pela autuada, às fls. 17 e 18, os produtos objetos da lida autuação são compostos de Zinco, Molibdênio, Boro e Cobalto, que segundo o Decreto n.º 86.955/82, são considerados micronutrientes.

Ora, na mesma TIPI/88, já citada anteriormente, existe classificação específica para os micronutrientes que é 3823.90.9918, assim sendo, a fiscalização, utilizando-se deste instrumento legal, reclassificou os produtos objeto desta lide.

Finalmente, as argumentações usadas pela autuada de que o Congresso Nacional sistematicamente cancela débitos tributários resultantes de errônea classificação fiscal, que usou a classificação adotada pelo plantão fiscal, porém, nada comprovou e que o auto exige-lhe quantia vultosa, a qual não tem condição de pagar, são irrelevantes para cancelar o crédito levantado pelo Fisco, pois carecem de embasamento legal.

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1994


RICARDO LEITE RODRIGUES